

AVISO N.º 05/2004

De 27 de Setembro

Considerando o objectivo do Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade monetária, de preservar o valor da moeda e a estabilidade da economia;

Havendo, por isso, a necessidade de se criar instrumentos adequados à regulação da liquidez da economia, com vista ao alcance de tais objectivos;

Ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58º da mesma Lei;

DETERMINO:

ARTIGO 1º
(Emissão e circulação de títulos)

A emissão e circulação de títulos do Banco Nacional de Angola (BNA), designados por Títulos do Banco Central, abreviadamente “TBC”, deverá obedecer às normas do presente Aviso.

ARTIGO 2º
(Características)

1– Os títulos a que se refere o artigo 1º do presente Aviso devem ter as seguintes características:

- a) ser emitidos exclusivamente sob a forma escritural, com registo em sistema electrónico de custódia e liquidação financeira de operações gerido pelo BNA;
- b) ser nominativos, transmissíveis e livremente negociáveis;
- c) ter a sua transmissão representando a transferência dos direitos neles contidos;
- d) ter a indicação da respectiva data de vencimento;

- e) ter, na emissão, prazos de vencimento múltiplos de 7 (sete) dias, com mínimo de 14 (catorze) e máximo de 364 (trezentos e sessenta e quatro);
- f) ter o valor facial, para cada título, de Kz 1000,00 (mil Kwanzas);
- g) ter as quantidades negociadas sempre em múltiplos de dez (10) unidades;

ARTIGO 3º **(Das Operações)**

1- Os Títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário, em que participam a entidade emitente, as Instituições Bancárias e outras Instituições Financeiras autorizadas pelo BNA, e no mercado secundário, em que poderão participar as Instituições Financeiras, as pessoas colectivas e as singulares.

2- As Instituições Financeiras poderão realizar com o Banco Nacional de Angola, entre si e com os seus clientes operações de compra e venda de Títulos do Banco Central, com ou sem compromisso de recompra/revenda.

3- Os Títulos do Banco Central serão vendidos no mercado primário com remuneração definida por desconto sobre o seu valor facial, pelo qual será resgatado na data do seu vencimento.

3- É permitida a compra dos títulos, pelo BNA, antes do seu vencimento, no mercado secundário, de acordo com as condições vigentes no momento da compra.

ARTIGO 4º **(Remuneração)**

1- A remuneração dos Títulos do Banco Central (TBC) na sua emissão será fixada pelo BNA, ou definida em leilão competitivo.

2- No mercado secundário, a remuneração dos títulos a que se refere o presente artigo será livremente negociada entre as partes.

ARTIGO 5º **(Regulamentação)**

O Banco Nacional de Angola estabelecerá os procedimentos para a negociação e o controlo operacional relacionados com os Títulos do Banco Central.

ARTIGO 6º
(Norma revogatória)

Fica revogado o Aviso n.º 03/2003, 07 de Fevereiro.

ARTIGO 7º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 27 de Setembro de 2004

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO

